

LEI N° ... 2.808/04, DE 02 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de São Gabriel e dá outras providências.

Disposições Iniciais

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de São Gabriel, RS, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimento do Magistério em consonância aos preceitos básicos da lei 9394/96 e 9424/96 de diretrizes gerais da União e do Estado sobre o assunto.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas da categoria, contidas na Legislação.

Parágrafo único - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo, no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado em concurso e provas de títulos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, titulares dos cargos de Professor para as funções de docência e apoio técnico pedagógico;

III – Professor é profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV – O Secretário (a) de Educação é cargo de confiança (CC) que poderá ou não ser ocupado por profissional do quadro de carreira do Magistério (Professor) o qual deverá ter habilitação mínima em licenciatura plena;

V – (~~VETADO~~) - Diretor (a) de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Escola de Educação Especial e Vice-Diretor (a) de Escola de Ensino Fundamental, serão servidores efetivos do quadro do magistério municipal (Professor), com formação específica e no mínimo três anos de experiência docente, indicado pelo Executivo, conforme descrição do cargo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04)

VI - Os detentores de cargos efetivos, previstos nos incisos V deste artigo que tiverem exigência de jornada de trabalho de 44h, terão direito a regime complementar, conforme artigo 14 (21) da presente Lei.

Art. 4º - Os detentores de cargos efetivos, previstos no inciso V, do artigo anterior, terão direito à percepção de um valor mensal a título de gratificação de direção e vice-direção pelo exercício das respectivas funções.

Parágrafo único – As funções relacionadas conforme o caput deste artigo serão classificadas segundo o número de alunos matriculados em cada estabelecimento para a determinação de carga horária exigida, bem como para a definição da gratificação do exercício das funções, conforme tabelas abaixo:

Diretor de Escolas de Ensino Fundamental

Cargo	Nº de alunos matriculados	Carga Horária
Diretor I	Até 50 alunos	22h c/ docência
Diretor II	De 51 a 150	44h
Diretor III	De 151 a 300	44h
Diretor IV	De 301 a 600	44h
Diretor V	Acima de 600 alunos	44h

Vice Diretor de Escolas de Ensino Fundamental

Cargo	Nº de alunos matriculados	Carga Horária
Vice Diretor I	De 250 a 350	44h
Vice Diretor II	De 351 a 600	44h
Vice Diretor	Acima de 600	44h

Da carreira do Magistério

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização que pressupõe formação, dedicação ao magistério e qualificação profissional continuada com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do conhecimento, do desempenho e da qualificação;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação.

Da estrutura da carreira

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturado em níveis e classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação.

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira e classe corresponde à progressão/promoção (horizontal) na carreira à medida das avaliações de desempenho e qualificação profissional/formação.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e as modalidades de atendimento de Educação Especial.

§ 4º - A formação necessária dos docentes para atuar na educação básica deverá ser de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal e formação em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente para os anos finais do Ensino Fundamental.

§ 5º - Constitui requisito para indicação à ocupação das funções de Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio, de Diretor de Escola de Educação Especial e Vice Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Médio a formação mínima de nível superior, com curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e, preferencialmente, pós-graduação na área da Educação.

§ 6º - As funções de apoio pedagógico nas escolas deverão ser ocupados obrigatoriamente por profissionais do quadro de carreira do magistério, devidamente habilitados conforme a descrição de cargo e experiência docente de três anos.

§ 7º - A formação necessária dos docentes para atuar no Ensino Especial, em sala especial ou sala de recursos será de: curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena com habilitação específica na área de atuação.

§ 8º - Na falta do profissional devidamente habilitado, permitir-se-á que exerça a função o professor que apresentar:

– curso superior ou curso de ensino médio habilitação magistério, mais uma das seguintes condições na área específica de atuação (deficiência mental, visual, auditiva e múltipla):

- a) curso de pós-graduação na área de educação;
- b) curso de 300 (trezentas) horas aula;
- c) cursos que somados perfeçam, no mínimo 300 (trezentas) horas aulas.

§ 9º - Os reenquadramentos no cargo de Professor para fim de aplicação desta legislação deverão ocorrer nos níveis e classes correspondentes à formação específica e ao tempo de serviço dos profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 10 – VETADO

Progressão por qualificação

Art. 7º - Os níveis constituem a linha de progressão na carreira do titular de cargo de magistério e são designado da seguinte forma N1, N2, N3 e N4.

Art. 8º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira de Professor são:

Nível 1 - formação em nível médio na modalidade normal;

Nível 2 – formação em nível superior em curso de licenciatura curta;

Nível 3 - formação em nível superior em curso de licenciatura plena;

Nível 4 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas correlacionados com o curso de graduação ou com a área de atuação;

§1º - A mudança de nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o Diploma de Conclusão da nova habilitação, mediante necessário requerimento apresentado no órgão competente do Município.

§ 2º - O percentual de promoção por escolaridade do Nível 1 para o Nível 3 será de 15%(quinze por cento) sobre o vencimento base, e do Nível 1 para o Nível 4 será de 30%(trinta por cento) sobre o vencimento base, o vencimento do Nível 2 será a média entre o Nível 1 e o Nível 3.

Da promoção por Merecimento

Art. 9º - (~~VETADO~~) - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior a partir da avaliação de desempenho.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L e M. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04)

Art. 10 – (~~VETADO~~) A promoção por merecimento se dará através da avaliação de desempenho e obedecerá aos preceitos da legislação que institui e rege a CAAEM - Comissão de Avaliação e Aperfeiçoamento da Educação Municipal.

§ 1º - Dar-se-á promoção por merecimento com intervalo de três anos a cada nova promoção;

§ 2º - A cada promoção por merecimento, o servidor terá direito a 5% (cinco por cento) do seu vencimento básico do nível em que está enquadrada, observada a avaliação de desempenho satisfatório do servidor.

§ 3º - Aos titulares do cargo de Professor o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício de Direção e Vice Direção de unidades escolares e funções de apoio pedagógico nas escolas e Secretaria de Educação e aos membros da CAAEM.

§ 4º - As demais previsões serão realizadas na forma de regulamento da CAAEM - Comissão de Avaliação e Aperfeiçoamento da Educação Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04)

Art. 11 – ~~(VETADO)~~ O Poder Executivo deverá criar os mecanismos necessários para a elaboração e manutenção de cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública, em caráter emergencial e regular, arcando com seus custos e prevendo-os no orçamento anual. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04)

Art. 12 – VETADO

Art. 13 – VETADO

Art. 14 – VETADO

Art. 15 – VETADO

Art. 16 – VETADO

Art. 17 - VETADO

Da qualificação profissional

~~**Art. 18** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários em consonância com a CAAEM. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04)~~

~~**Art. 19** - A licença remunerada para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções por 1/3 de sua carga horária de trabalho semanal, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, e autorizado através de decreto pelo Executivo Municipal. A licença remunerada para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções por 1/3 de sua carga horária de trabalho semanal, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas desde que esteja inserido no programa de capacitação a ser desenvolvido pela CAAEM, juntamente com o Magistério, e autorizado através de decreto pelo Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04)~~

Parágrafo único. O número de servidores do Magistério em licença não poderá exceder a 5% do quadro do Magistério.

Da jornada de trabalho

Art. 20 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira será de 22 horas semanais;

§ 1º Será destinada 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho à hora atividade

§ 2º - Entende-se por hora atividades a preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração, reuniões pedagógicas e apoio técnico pedagógico, tudo em consonância com o Projeto Político Pedagógico conforme resolução do CNE 03/97;

Art. 21 - O titular de cargo da Carreira em jornada de 22 que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá assumir carga horária até o máximo de 22 respectivamente, em regime suplementar ou complementar;

I - em regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime complementar por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades, com remuneração equivalente ao vencimento básico do cargo a que pertence.

Do Dificil Provimento

Art. 22 - Os professores que desenvolvem suas atividades nas escolas que se caracterizam de difícil provimento receberão verba indenizatória no valor de 28,12% do valor básico do Nível 1.

§ 1º - As escolas de difícil provimento serão definidas mediante Decreto Executivo, classificadas em 04 (quatro) Classes de Dificuldade:

§ 2º - Serão requisitos mínimos para classificação da escola de Dificil Provimento:

I – localização na periferia de cidade;

II – localização na zona rural;

III – inexistência de linha regular de transporte coletivo;

§ 3º - Não fará jus a percepção da gratificação de que trata este artigo, o professor que residir nas proximidades da escola.

Da Gratificação da Escola Especial e Técnica de Comércio

Art. 23 - ~~Os professores que desenvolvem suas atividades na escola de educação especial e escola técnica de comércio receberão gratificações nos termos da Lei nº 1847, de 26 de dezembro de 1991.~~ Os professores que desenvolvem suas atividades em escola ou classe de Educação Especial e Escola Técnica de Comércio receberão gratificações no valor de 30% e 35%, respectivamente, calculada sobre o salário básico do nível a que pertencer. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04)

Da gratificação de Unidocência

Art. 24 - Os professores que desenvolvem suas atividades na educação infantil e na séries iniciais, receberão uma gratificação no valor de 20% do valor básico do Nível 1.

Da gratificação de supervisão escolar

Art. 25 – Supervisor de Escola de Ensino fundamental, serão servidores efetivos do quadro do magistério municipal, com formação específica e no mínimo três anos de experiência docente, indicado pelo Executivo, e receberão uma gratificação no valor de 28,12% do valor básico do Nível 1.

Da remuneração

Art. 26 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo ao nível e a classe de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Das férias

Art. 27 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - trinta dias para titular de cargo de Professor em função docente, mais quinze dias serão relativos ao recesso;

II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de funções de apoio pedagógico.

§ 1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento conforme prevê a LDB.

§ 2º - Para efeito de cálculo do abono de 1/3 sobre as férias, considerar-se-á como base de incidência o período de 30 dias.

Do Organograma, Cargos, Nº de Cargos e Vencimento

Art. 28 - O número de cargos, valores do vencimento e os respectivos níveis do Magistério Público Municipal são os demonstrados no quadro abaixo:

Parágrafo Único - O vencimento para o cargo de Professor, nos seus respectivos níveis, corresponde à jornada de 22 horas (vinte e duas) semanais.

Tabela de Faixas, Número de Cargos e Vencimento para Efetivos:

	Magistério	Licenciatura Curta	Licenciatura Plena	Pós-Graduação	Número de Cargos
Níveis	1	2	3	4	500
Vencimento	R\$ 320,00	R\$ 344,00	R\$ 368,00	R\$ 416,00	

Art. 29 - Os cargos de Professor Nível 2 com habilitação em graduação de licenciatura curta de 1º Grau ficam em extinção, serão regidos pela presente Lei e gozarão dos mesmos benefícios concedidos aos do quadro de provimento efetivo, a contar da data de publicação da referente Lei.

~~Art. 30 - Os cargos de professor regidos pela CLT, considerados estáveis nos termos do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, ficam em extinção, serão regidos pela presente Lei, gozarão dos mesmos benefícios concedidos aos do quadro de provimento efetivo e serão enquadrados no Nível conforme sua habilitação e na classe A a contar da data de publicação da referente Lei, de acordo com o artigo 22.~~ Os cargos de professor regidos pela CLT, considerados estáveis nos termos do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, ficam em extinção, serão regidos pela presente Lei, gozarão dos mesmos benefícios concedidos aos do quadro de provimento efetivo e serão enquadrados no Nível conforme sua habilitação e na classe A a contar da data de publicação da referente Lei, de acordo com o artigo 28. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.816 de 01.09.04

Art. 31 - É considerado extinto o Quadro do Magistério, criado pela Lei nº 1847/91 e suas alterações.

Art. 32 – Os cargos em comissão terão carga horária de acordo com a tabela abaixo:

Parágrafo Único - Os Diretores e Vice Diretores das Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Especial ocuparão especificamente cargos criados para o exercício de tais atividades, sendo remunerados com o vencimento do cargo de origem, acrescidos de gratificação:

Diretor de Escolas de Ensino Fundamental e Especial

Cargo	Nº de alunos matriculados	Gratificação
Diretor I	Até 50 alunos	50,00
Diretor II	De 51 a 150	100,00
Diretor III	De 151 a 300	150,00
Diretor IV	De 301 a 600	200,00
Diretor V	Acima de 600 alunos	250,00

Vice Diretor de Escolas de Ensino Fundamental

Cargo	Nº de alunos matriculados	Gratificação
Vice Diretor I	De 250 a 350	100,00
Vice Diretor II	De 351 a 600	150,00
Vice Diretor III	Acima de 600	200,00

Das disposições finais

Art. 33 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 34 – Os professores regidos pela CLT considerados não estaveis serão enquadrados para fins de vencimento no nível de sua habilitação Classe A.

Art. 35 – Os professores leigos amparados pela estabilidade e efetividade serão enquadrados para fins de vencimento no Nível 1 Classe A.

Art. 36 - O valor dos vencimentos referentes ao cargo de professor do Magistério Público Municipal será definido através da avaliação, classificação e enquadramento em tabela salarial.

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 38 - Deverão o Poder Executivo fazer constar na Lei Orçamentária Municipal e nas demais peças orçamentárias, as dotações necessárias à execução dos programas de capacitação e treinamento dos servidores regidos por esta lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL EM 02 DE JULHO DE 2004.

Rossano Dotto Gonçalves
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Itajar Maldonado Chaves
Sec.Mun. de Administração e Rec. Humanos